



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13656.000550/2002-36  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-003.413 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2017  
**Matéria** RESSARCIMENTO-IPI  
**Embargante** Conselheiro do CARF Júlio César Alves Ramos - Membro do colegiado que proferiu a decisão  
**Interessado** ABALCO S.A. e FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/06/2002

Ementa:

EMBARGOS. ERRO MANIFESTO NO REGISTRO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. CORREÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

Havendo flagrante erro no registro do resultado do julgamento no voto anexado pelo relator (pela conversão em diligência), e estando o corpo do voto e o resultado registrado em Ata, assim como as anotações do presidente de turma, no sentido do provimento do recurso, cabível a correção do resultado erroneamente transcrito no voto, em sede de embargos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS (LEI N. 9.363/96). CONSÓRCIO CONSTITUÍDO PARA CRIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL. PREVISÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO LONGO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO PARA SOCIEDADE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTICIPANTE RECONHECIDA. Não é dotado de personalidade jurídica o Consórcio constituído com observância dos artigos 278 e 279 da Lei n. 6.404/76, não perdendo essa condição pelo fato de seu prazo determinado ser longo e com possibilidade de prorrogação, não podendo, portanto, pleitear o ressarcimento, a restituição ou a compensação de crédito fiscal em seu nome. Por isso é descabida a desconsideração do Consórcio para qualificá-lo como sociedade de fato, devendo ser reconhecida a legitimidade ativa da participante do Consórcio para pleitear, em nome próprio, o ressarcimento, a restituição ou a compensação do crédito presumido de IPI previsto na Lei n. 9.363/96, eis que constatado que produz em estabelecimento próprio, embora comum, e depois destina seus produtos ao exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, apenas para retificar a folha de rosto do voto condutor (na qual há erro manifesto em relação ao resultado e ao tipo de documento, e ausência de indicação dos conselheiros vencidos na votação) de modo a torná-la compatível com o conteúdo de tal voto e com o resultado do julgamento registrado em Ata, e endossado pelas anotações do presidente de turma, agregando-se a correspondente ementa, vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que votavam por anular a decisão embargada e por um novo julgamento do processo.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Rodolfo Tsuboi (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## **Relatório**

Trata-se de embargos inominados propostos por membro do colegiado (fl. 1615/1616), diante de verificação de “erro manifesto” na decisão (ausência de ementa e formato de resolução com conversão em diligência, quando o voto condutor, segundo consta nas anotações do conselheiro, e na Ata arquivada no sistema e-processo, teria sido dado provimento ao recurso nos termos do voto do relator), em relação à Resolução nº 3401-001.910 (fls. 1565 a 1577).

Tendo havido sorteio do processo a mim em 30/09/2016, e, diante do despacho de admissibilidade de fls. 1618 a 1621, de 02/02/2017, no qual os embargos foram admitidos como inominados, em virtude da detecção de erro manifesto no registro do julgamento, o processo retornou à minha caixa de entrada em 03/02/2017.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de fls. 1618 a 1621, passa-se diretamente à análise do erro manifesto evidenciado.

Como exposto no exame de admissibilidade dos embargos, consta nos autos que a apreciação do processo, no CARF, teve como resultado indicado, na versão anexada pelo relator, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto condutor, por meio da Resolução nº 3401-001.910 (fl. 1565), por maioria (fl. 1565):

*Resolvem os membros do colegiado, por maioria, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator.*

Consta, ainda, terem participado do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (presidente e embargante), Fernando Marques Cleto Duarte (relator), Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Ângela Sartori, nenhum deles compondo mais a turma de julgamento, hoje.

O processo trata de pedido de ressarcimento de IPI, cumulado com compensação, tendo sido indeferido por não se enquadrar a empresa nos pressupostos legais para fruição do crédito (como empresa “produtora”). Após a confirmação do indeferimento na decisão de piso, e a baixa em diligência para que se detalhassem as aquisições por empresa do consórcio do qual faz parte a postulante ao crédito, e o respectivo processo produtivo, por meio da Resolução nº 204-00480 (fls. 1409 a 1415), e apresentada informação fiscal pela unidade da RFB, e a correspondente manifestação da empresa, o processo veio a julgamento em 19/07/2012, sendo a conclusão externada pelo relator do voto condutor no sentido de dar provimento ao recurso, contradizendo o resultado do julgamento reproduzido no mesmo voto:

*Frente a todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário concedendo o pedido de Ressarcimento de IPI no valor de R\$ 454.693,20, correspondente ao 4º trimestre de 2001, R\$ 632.110,43, referente ao 1º trimestre de 2002 e de R\$ 791.880,30, que diz respeito ao 2º trimestre de 2002, visto que, comprovado que as empresas são integrantes do consórcio e estas, sendo responsáveis proporcionalmente pelos débitos tributários, também possuem o direito aos créditos gerados pelo consórcio na proporção de sua participação.*

Acrescente-se que a Ata de julgamento, disponível no sítio eletrônico do CARF, registra o seguinte resultado:

*Relator(a): FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE*

*Processo: 13656.000550/2002-36*

*Recorrente: ABALCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

*Acórdão 3401-001.910*

*Informações Adicionais: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Emanuel Carlos Dantas de Assis.*

Destaque-se, por fim, que os processos congêneres, para os quais a empresa postulava tratamento conjunto, e tratados conjuntamente na diligência efetuada, de nº 13656.000086/2001-05, 13656.000083/2003-25, 13656.000495/2001-01, 13656.000503/2001-

10 (não localizado) e 13656.000504/2001-56, e que poderiam ajudar na busca pelo efetivo argumento condutor do resultado do julgamento, chegaram a conclusões nem sempre semelhantes:

**Processo nº 13656.000086/2001-05**

*CONSÓRCIO. SOCIEDADE DE FATO. Consórcio constituído com observância dos artigos 278 e 279 da Lei n. 6.404/76, não tem personalidade jurídica, e, não pode pleitear ressarcimento, restituição/compensação de crédito fiscal. O fato de ser instituído para execução de um determinado empreendimento com prazo determinado longo, não despersionaliza e tampouco autoriza entendimento de que trata de sociedade de fato. Recurso Provido. (Acórdão n. 3403-00.818, Relator Conselheiro Domingos de Sá Filho, maioria, sessão de 28/02/2011)*

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da recorrente para pedir o ressarcimento do crédito presumido de IPI, devendo o processo retornar à unidade de origem para que seja analisado o mérito do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Winderley Moraes Pereira e Marcos Trnchesi Ortiz, que votaram no sentido de anular o processo a partir do despacho decisório da DRF. Sustentou pela recorrente o Dr. Luiz Paulo Romano, OAB/ES n.14.303.*

**Processo nº 13656.000083/2003-25**

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Não faz jus ao benefício instituído pela Lei 9363/96 empresa que partilha a produção do produto a ser exportado em estabelecimento formalmente constituído como consórcio de sociedades. Recurso Negado. (Acórdão n. 3402-000.597, Relator Conselheiro Júlio César Alves Ramos, qualidade, sessão de 24/05/2010)*

*Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Ali Zraik Junior, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan, que davam provimento parcial para reconhecer o direito creditório pleiteado, exceto aqueles referentes ao óleo BPF e óleo diesel.*

**Processo nº 13656.000495/2001-01**

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS (LEI N. 9.363/96). CONSÓRCIO CONSTITUÍDO PARA CRIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL. PREVISÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO LONGO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO PARA SOCIEDADE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTICIPANTE RECONHECIDA. Não é dotado de personalidade jurídica o Consórcio constituído com observância dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, não perdendo essa condição pelo fato de seu prazo determinado ser longo e com possibilidade de prorrogação, não podendo, portanto, pleitear o ressarcimento, a restituição ou a compensação de crédito fiscal em seu nome. Por isso é descabida a desconsideração do Consórcio para qualificá-lo*

*como sociedade de fato, devendo ser reconhecida a legitimidade ativa da participante do Consórcio para pleitear, em nome próprio, o ressarcimento, a restituição ou a compensação do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, eis que constatado que produz em estabelecimento próprio, embora comum, e após destina seus produtos ao exterior. Recurso Parcialmente Provido. (Acórdão n. 3402-002.218, Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, maioria, sessão de 23/10/2013)*

*ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial para afastar a ilegitimidade ativa para pedido de ressarcimento e determinar o retorno dos autos a DRJ para análise do mérito. Designado conselheiro João Carlos Cassuli Junior para redigir o voto vencedor.*

**Processo nº 13656.000504/2001-56**

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS (LEI N. 9.363/96). CONSÓRCIO CONSTITUÍDO PARA CRIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL. PREVISÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO LONGO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO PARA SOCIEDADE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTICIPANTE RECONHECIDA. Não é dotado de personalidade jurídica o Consórcio constituído com observância dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, não perdendo essa condição pelo fato de seu prazo determinado ser longo e com possibilidade de prorrogação, não podendo, portanto, pleitear o ressarcimento, a restituição ou a compensação de crédito fiscal em seu nome. Por isso é descabida a desconsideração do Consórcio para qualifica-lo como sociedade de fato, devendo ser reconhecida a legitimidade ativa da participante do Consórcio para pleitear, em nome próprio, o ressarcimento, a restituição ou a compensação do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, eis que constatado que produz em estabelecimento próprio, embora comum, e após destina seus produtos ao exterior. Recurso Parcialmente Provido. (Acórdão n. 3402-001.160, Relator Conselheiro Júlio César Alves Ramos, maioria, sessão de 01/06/2011)*

*ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a legitimidade da recorrente para pedir o ressarcimento do crédito presumido do IPI, devendo o processo retornar a unidade de origem para que seja quantificado o crédito objeto do pedido. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento. Designado o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior para redigir o voto vencedor.*

Como estão no mesmo sentido o resultado registrado em Ata e o teor do voto condutor, endossados pelas anotações do presidente de turma, não se revela plausível tratar a

folha de rosto de conversão em diligência, ou adotar-se o formato de resolução, devendo a utilização indevida remeter a equívoco do relator na utilização de formulário/voto-base.

Entendemos, assim, que devem ser acolhidos os embargos, para sanar o flagrante erro, alterando-se tão-somente o resultado do julgamento registrado na folha de rosto, de Resolução para Acórdão, e de conversão em diligência, para provimentos “nos termos do voto do relator”.

No entanto, propomos dar ainda um passo adiante, facilitando a execução administrativa do julgado, visto que a expressão “provimento nos termos do voto do relator”, que consta no resultado do julgamento registrado em Ata, não reflete, de forma conclusiva, se o provimento foi parcial ou integral.

Examinando o provimento que é dado na conclusão do voto do relator, em excerto aqui já reproduzido, percebe-se que se refere aos seguintes períodos e montantes: 4º trimestre de 2001 (R\$ 454.693,20), 1º trimestre de 2002 (R\$ 632.110,43) e 2º trimestre de 2002 (R\$ 791.880,30), que correspondem à integralidade dos pedidos de ressarcimento, conforme pedido de fl. 784:



**ABALCO S/A**, estabelecida na Rodovia Poços de Caldas/Andradas, Km 10, em Poços de Caldas – M.G., inscrita no CNPJ sob o Nº 00.4434 317/0001-36, por seu procurador que esta subscreve, com base na Instrução Normativa SRF nº 21/1997, vem solicitar ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, apurado nos termos da Lei nº 10.276/2001, com pedido final de compensação com o IRPJ e CSSL, a vencer em 30/09/2002, informando e juntando os documentos abaixo:

- a) Pedido de Ressarcimento do crédito presumido de IPI, período outubro de 2001 a dezembro de 2001, no valor de R\$ 454.693,20
- b) Pedido de Ressarcimento do crédito presumido de IPI, período janeiro de 2002 a março de 2002, no valor de R\$ 632.110,43
- c) Pedido de Ressarcimento do crédito presumido de IPI, período abril de 2002 a junho de 2002, no valor de R\$ 791.880,30
- d) Pedido de Compensação com o IRPJ e CSSL, no valor de R\$ 516.234,82 e R\$ 296.258,56, respectivamente.
- e) Cópias dos recibos das DCTFs e Apurações de Crédito Presumido de IPI, relativos ao período de outubro de 2001 a junho de 2002.

Assim, vê-se que o resultado efetivo do julgamento foi de provimento integral, por maioria, vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Emanuel Carlos Dantas de Assis (o nome dos conselheiros vencidos acabou constando somente na Ata de registro do resultado do julgamento, também nesse aspecto sendo incompleta a folha de rosto do voto condutor).

São necessárias, assim, as seguintes retificações na folha de rosto do voto condutor: (a) onde se lê “Resolução”, deve-se ler “Acórdão”, visto que o colegiado toma decisão definitiva em relação ao processo, como consta da Ata, e endossa o presidente da turma de julgamento; e (b) onde se lê “*Resolvem os membros do colegiado, por maioria, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator*” (*sic*), deve-se ler “*Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator*”, como registrado em Ata e na conclusão do voto condutor, e endossado pelas anotações do presidente de turma, destacando-se que, pela extensão do pedido de

ressarcimento, o provimento foi integral. Deve-se, por fim, agregar ao acórdão a seguinte ementa, adaptada daquelas já existentes, para julgados congêneres:

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS (LEI N. 9.363/96). CONSÓRCIO CONSTITUÍDO PARA CRIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL. PREVISÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO LONGO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO PARA SOCIEDADE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTICIPANTE RECONHECIDA. Não é dotado de personalidade jurídica o Consórcio constituído com observância dos artigos 278 e 279 da Lei n. 6.404/76, não perdendo essa condição pelo fato de seu prazo determinado ser longo e com possibilidade de prorrogação, não podendo, portanto, pleitear o ressarcimento, a restituição ou a compensação de crédito fiscal em seu nome. Por isso é descabida a desconsideração do Consórcio para qualificá-lo como sociedade de fato, devendo ser reconhecida a legitimidade ativa da participante do Consórcio para pleitear, em nome próprio, o ressarcimento, a restituição ou a compensação do crédito presumido de IPI previsto na Lei n. 9.363/96, eis que constatado que produz em estabelecimento próprio, embora comum, e depois destina seus produtos ao exterior.*

Diante do exposto, devem ser acolhidos os embargos, apenas para retificar a folha de rosto do voto condutor (na qual há erro manifesto em relação ao resultado e ao tipo de documento, e ausência de indicação dos conselheiros vencidos na votação) de modo a torná-la compatível com o conteúdo de tal voto e com o resultado do julgamento registrado em Ata, e endossado pelas anotações do presidente de turma, agregando-se a correspondente ementa.

Rosaldo Trevisan